

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10380/003.641/92-34

NCA

Sessão de 05 de julho de 1995

ACORDÃO Nº 102-30.028

RECURSO Nº. : 78.555 - IRPF - EX.: DE 1991

RECORRENTE : JOSE DANILO ARAUJO DO NASCIMENTO

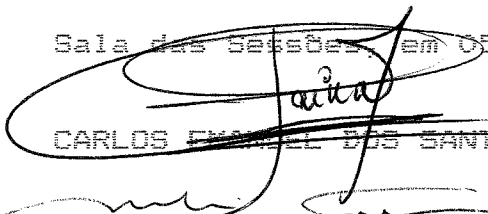
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE

IRPF - Comprovado o valor do IRF retido pela fonte pagadora, descabe o lançamento com base em informação do SERPRO. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DANILO ARAUJO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOLITO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL.

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuelo.

PROCESSO Nº. 10380/003.641/92-34

RECURSO Nº. : 79.555

ACORDAO Nº. : 102-30.028

RECORRENTE : JOSE DANILO ARAUJO DO NASCIMENTO

R E L A T Ó R I O

Trata o processo de lançamento suplementar em que se discute o valor do lançamento de renda de fonte declarado, uma vez que o valor fornecido pelo SERPRO divergia do valor constante da declaração de IRPF do Contribuinte e do Comprovante de Rendimentos pagos fornecido pela fonte pagadora.

Notificado para pagar o imposto devido, o Contribuinte impugna o lançamento às fls. 01/04, requerendo que fosse considerado o valor retido na fonte.

Na decisão Nº 581/92 às fls. 15/16, o Delegado da Receita conhece a impugnação e a julga improcedente, alegando que o Banco do Nordeste do Brasil S.A, retificou a DIRF apresentada pelo Contribuinte que era de Cr\$ 223.044,16 para Cr\$ 175.140,00 o que gerou o lançamento.

Inconformado com a decisão fls. 15/16 o Contribuinte interpõe o recurso voluntário reiterando os argumentos apresentados na impugnação de fls. 01/04 e anexa xerox da DIRF apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A, confirmando o valor constante da declaração de IRPF.

Em razão do documento apresentado resolveu esta Câmara transformar o julgamento em diligência para que fosse confirmada a inidoneidade do documento xerocopiado.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10380/003.641/92-34

ACORDAO Nº. 102-30.028

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

Atendendo a esta Câmara, foi intimado o Banco do Nordeste do Brasil que pela declaração de fls. 38, relacionou o IRF do Contribuinte no ano base de igual valor declarado no DIRF xerocopiado.

A diligência, portanto, deixou comprovado o valor do imposto de fonte retido do Contribuinte, inclusive em valor maior ao por ele declarado, não podendo subsistir o lançamento.

Voto pois pelo provimento do recurso.

Brasília, 05 de julho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.